



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10822 - EX
(2024/0352440-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B DA S P
ADVOGADOS : WELLINGTON PAULO - SP304949
SIDNEY PAULO JAGOSICH DA SILVA - SP488660
AGRAVADO : G M
ADVOGADOS : THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
ALICE PEREIRA SINNOTT - RS091286
LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251
STÉPHANIE POLISENI SILVEIRA - RS097969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE EM VIA REVISIONAL PRÓPRIA. ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, *“preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso”* (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

2. A homologação de decisão estrangeira não impede o ajuizamento de ação revisional para discutir o acordo de alimentos e seu cumprimento, questões que fogem ao juízo de homologação.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10822 - EX
(2024/0352440-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B DA S P
ADVOGADOS : WELLINGTON PAULO - SP304949
SIDNEY PAULO JAGOSICH DA SILVA - SP488660
AGRAVADO : G M
ADVOGADOS : THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
ALICE PEREIRA SINNOTT - RS091286
LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251
STÉPHANIE POLISENI SILVEIRA - RS097969

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE EM VIA REVISIONAL PRÓPRIA. ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, *“preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso”* (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

2. A homologação de decisão estrangeira não impede o ajuizamento de ação revisional para discutir o acordo de alimentos e seu cumprimento, questões que fogem ao juízo de homologação.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. S. P. em face de decisão por meio da qual deferi o pedido de homologação de sentença estrangeira formulado pela agravada.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação, reiterando as alegações de violação à dignidade humana. Aduz que houve *“uma alteração abissal e documentalmente comprovada da realidade econômica do Agravante, que passou da condição de atleta de elite na Europa, com rendimentos em euros, para uma situação de instabilidade profissional no Brasil, com ganhos drasticamente inferiores e em moeda nacional”*. Por fim, pede: a) o indeferimento da

homologação da sentença estrangeira; e b) subsidiariamente, a modulação dos efeitos para a execução abranger apenas as parcelas alimentares que se vencerem após o trânsito em julgado.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 221/225, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o recurso não deve ser provido.

A decisão que deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira está jurídica e tecnicamente correta (fls. 205/207, e-STJ):

“Inicialmente, quanto à impugnação ao valor de custas judiciais recolhido, o pedido não deve ser acolhido. A quantia referente às custas judiciais é delimitada em valor fixo pela natureza da ação originária ajuizada nesta Corte, consoante a tabela estabelecida, atualmente, pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 15/01/2024, Anexo I (HDE n. 4.508, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 28/03/2025).

Quanto ao mérito, a Corte Especial consolidou orientação no sentido de que a competência do STJ na homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais e eventual ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública (HDE 3.960/EX, Corte Especial, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 14.6.2021).

Para tanto, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; 2) ser precedida de regular citação ou ter sido legalmente verificada a revelia; 3) ter transitado em julgado; 4) não violar a coisa julgada brasileira; 5) ter sido cancelada pela autoridade consular brasileira; 6) estar acompanhada de tradução oficial, salvo dispensa legal; e 7) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

No caso, os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ estão preenchidos. A sentença foi proferida por autoridade competente. Houve trânsito em julgado. Os documentos essenciais à compreensão da demanda foram anexados, devidamente traduzidos por tradutor juramentado. Por fim, a sentença estrangeira não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana. Tampouco se trata de discussão relativa a imóveis situados no Brasil, sucessão ou partilha de bens situados no território nacional, decorrente de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável.

Em acordo homologado pelo Tribunal de Roma, fixou-se em favor da menor pensão alimentícia no valor de 5.000 euros. Portanto, foi reconhecido o dever de o requerido pagar alimentos.

Conforme jurisprudência desta Corte, as questões de mérito referente a eventual revisão dos alimentos e prescrição de parcelas pretéritas podem ser alegadas em ação revisional de alimentos, de modo que não implicam óbice à homologação de sentença estrangeira (SEC 9.426/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 29.9.2014).

Por fim, em se tratando de homologação de sentença estrangeira que fixou alimentos, tendo havido contestação, os honorários advocatícios devem ser

arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (HDE n. 3.960/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 14/6/2021).

Em face do exposto e considerando que os temas em análise se encontram pacificados no âmbito da Corte Especial deste Tribunal, com base no art. 261-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira apresentada.

Responderá o requerido pelo pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença (RISTJ, art. 261-N)”.

Na decisão agravada, foi consignado de forma expressa que as “*questões de mérito referente à eventual revisão dos alimentos e prescrição de parcelas pretéritas podem ser alegadas em ação revisional de alimentos*”, de modo que não implicam óbice à homologação de sentença estrangeira (SEC 9.426/EX, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 29/9/2014).

Ainda, especificamente quanto à ausência de violação à dignidade da pessoa humana, foi pontuado que os citados questionamentos são referentes ao mérito da decisão homologanda, de forma que a sua análise escapa ao exercício da competência homologatória do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte Especial, é pacífico que questões como incapacidade financeira do alimentante ou prescrição do débito em ação de alimentos não se confundem com a ausência de violação à dignidade humana. Essas questões podem ser analisadas em via revisional própria após a homologação, com eficácia, em geral, *ex nunc* e sem afetar a homologação:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar ‘em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados’ para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/S P, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)”(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

2.Conforme entendimento desta Corte, “preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso” (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

3. A homologação de decisão estrangeira não inibe o ajuizamento de ação revisional para se discutir o acordo de alimentos, bem como o cumprimento de seus termos, questões essas que refogem ao presente juízo de delibação. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na HDE n. 3.105/EX, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 10.822 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0352440-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G M

ADVOGADOS : THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867

Alice PEREIRA SINNOTT - RS091286

LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251

STÉPHANIE POLISENI SILVEIRA - RS097969

REQUERIDO : B DA S P

ADVOGADOS : WELLINGTON PAULO - SP304949

SIDNEY PAULO JAGOSICH DA SILVA - SP488660

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B DA S P

ADVOGADOS : WELLINGTON PAULO - SP304949

SIDNEY PAULO JAGOSICH DA SILVA - SP488660

AGRAVADO : G M

ADVOGADOS : THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867

Alice PEREIRA SINNOTT - RS091286

LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251

STÉPHANIE POLISENI SILVEIRA - RS097969

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de maio de 2026